



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 461

Teresina (PI), 19 de julho de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005056/19
Senha: AF7AC02

Senhor Governador,

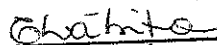
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei**, de autoria do Poder Executivo que:

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 25/07/19 às : h


Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública, dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado, descritos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Cada outorga autorizada por esta Lei se dará mediante:

I - processo licitatório na modalidade concorrência, e observará as normas e exigências previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis à espécie;

II - celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso e as obrigações decorrentes das outorgas decorrentes desta Lei.

Art. 2º A Concessão de uso precedida de obra pública do imóvel descrito no Anexo I desta Lei:

I - terá prazo de duração de 20 (vinte) anos;

II - destina-se à exploração, operação, manutenção e modernização do imóvel descrito, e compreende o exercício do direito de uso com observância da destinação específica e prioritária para realização de eventos.

Art. 3º A Concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis descritos no Anexo II desta Lei:

I - terá prazo de duração de 35(trinta e cinco) anos;

II - compreende o exercício direito de uso com observância da destinação específica da exploração comercial do Hotel Serra da Capivara e de projetos associados que contribuam para a melhoria dos serviços de turismo, lazer e afins que vierem a ser ofertados à população.

Art. 4º A Concessão de uso precedida de obra pública do imóvel descritos no Anexo III desta Lei:

I - terá prazo de duração de 15 (quinze) anos;

II - compreende o exercício direito de uso com observância da destinação específica da exploração comercial do Terminal Turístico de Barra Grande e de projetos associados que contribuam para a melhoria da mobilidade urbana, turismo, lazer e afins que vierem a ser ofertados à população.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º O prazo de concessão conta-se a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo ao respectivo contrato quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 5º A concessão autorizada na forma desta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O concessionário responderá, a partir da assinatura do contrato, pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que autoriza esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2019.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

Dep. **CARLOS AUGUSTO**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Anexo I

Imóvel: Centro de Convenções, situado no município de Teresina, localizado na Avenida Marechal Castelo Branco, S/N, Cabral.

Anexo II

Imóvel 01: imóvel urbano com (60 m) sessenta metros de frente por (75 m) setenta e cinco de metros de fundo, totalizando 4.500m²(quatro mil e quinhentos metros quadrados), localizado no Bairro Santa Luzia, município de São Raimundo Nonato, Matrícula nº 7568, Livro Registro Geral Livro 2-X, às fls. 205, datada de 2 de dezembro de 1985, do Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato – PI;

Imóvel 02: imóvel urbano com lado direito em confronto com PI140, medindo (100m) cem metros de frente por (130m) cento e trinta metros de fundo, em um total de 13.000m²(treze mil metros quadrados), ao poente frente com a PI140, ao nascente e norte com terrenos da Prefeitura de São Raimundo Nonato e, ao sul, com prédio escolar e terrenos baldios, no bairro Santa Luzia, município de São Raimundo Nonato, Matrícula nº 5573, Livro Registro de Imóveis, Registro Geral, Livro 2-Q, às fls. 06, datada de 20 de abril de 1982, do Cartório do 1º Ofício de Notas de São Raimundo Nonato – PI.

Anexo III

Imóvel: Terminal Turístico de Barra Grande, localizado no EST PI 302, S/N, Bairro Barra Grande, na Cidade de Cajueiro da Praia - PI, CEP: 64222-000, conforme número do RIP: 02880100011-46, da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

